# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6643/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5062/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2104170 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO – CONVITE – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – REMESSA NÃO OBRIGATÓRIA – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Convite nº 30/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática.

A Divisão de Fiscalização sugere que o exame seja feito em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, informando que o processo ordinário já está protocolado.

Pugna, ainda, pelo apensamento destes autos ao **TC/5075/2021**.

É o relatório. Passo à decisão.

O Controle Prévio só tem sentido para se adotar, preventivamente, medida cautelar quanto ao procedimento licitatório eivado de irregularidade. Fora disso, seu caminho natural é o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

Quanto ao apensamento solicitado, inexiste fundamento que o apoie. Não houve qualquer análise sobre a licitação nestes autos, sendo inócuo o apensamento requerido.

Além disso, eventual descumprimento quanto à remessa documental ou intempestividade deve ser tratada nos próprios autos de Controle Prévio (e não no processo de Controle Posterior) ou através de relatório periódico, nos termos do art. 157 e respectivo parágrafo único, como se pode ver a seguir:

> ***Art. 157.*** *Sem prejuízo das medidas necessárias a assegurar a efetividade do controle externo, ficará sujeito às sanções previstas nos arts 44, I, a 46 da LC n.º 160, de 2012, o jurisdicionado que não remeter, tempestivamente, a documentação obrigatória a que alude o art. 150, § 1º.*
> ***Parágrafo único****. Caberá à divisão de fiscalização competente elaborar periodicamente relatórios circunstanciados dos eventuais casos de intempestividade na remessa obrigatória, encaminhando-os ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.*

Some-se a isso o fato de que o envio da documentação não era obrigatório, posto que o valor estimado para o certame foi de R$ 170.600,00 (peça 11), enquanto a remessa a esta Corte só é cogente para contratações de R$ 300.000,00 ou mais, conforme o art. 17, II, “b”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, DECIDO:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos pela perda do objeto, nos termos do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-06